

do-o, simultaneamente, em Escritório, código AF-202.8.A, mantido o regime jurídico do servidor;

2) 1 cargo de Escrevente-Datilógrafo, código AF-204.7, ocupado por Olga Abraham Mussa, mantido o regime jurídico da servidora;

i) Universidade Federal de Juiz de Fora:

1 cargo de Médico, código TC-801.21.A, ocupado por Milton Silas Marchi, mantido o regime jurídico do servidor;

i) Universidade Federal de Alagoas:

1 cargo de Telegrafista, código CT-207.16.C, ocupado por Amarilio Vieira Leite, mantido o regime jurídico do servidor;

2) 1 cargo de Telegrafista, código CT-207.14.B, ocupado por Rildina Silveira Leite, transformando-o, simultaneamente, em Oficial de Administração, código AF-201.14.B, mantido o regime jurídico da servidora;

II — Do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério do Trabalho e Previdência Social, 1 cargo de Cirurgião Dentista, código TC-901.20.A, ocupado por Márcio Antônio Belém.

Art. 2º Fica retificado o Decreto nº 73.441, de 11 de Janeiro de 1974, publicado no Diário Oficial de 11 subsequente, que redistribuiu, entre outros, um cargo de Operador Postal, código CT-206.8.A, ocupado por Evílio Botelho Macedo, transformado simultaneamente, em Telefonista, código CT-214.6.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para idênticos Quadro e Parte do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, a fim de considerar que o cargo ocupado pelo referido servidor é Operador Postal, código CT-206.8.B, transformado, simultaneamente, em Escriturário, código AF-202.8.A, e não como constou daquele ato.

Art. 3º O disposto neste Decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, enha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas em vigor.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos redistribuídos continuaram a permanecer seus vencimentos e vantagens e o órgão de origem, até que os agravamentos dos órgãos para onde foram movimentados consigam os recursos necessários ao pagamento das despesas resultantes do cumprimento do disposto neste ato.

Art. 5º Os assentamentos funcionais dos servidores mencionados no artigo 1º serão enviados no prazo de 10 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, aos órgãos de pessoal dos Ministérios, Departamento e Unidades respectivos.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de março de 1974; 3º da Independência e 38º da República.

Emílio G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

José Flávio Pécora

Mário David Andreatta

Moura Cavalcanti

Jarbas G. Passarinha

Júlio Barata

Mário Lemos

Higino C. Corsetti

DECRETO N° 73.718 — DE 1 DE MARÇO DE 1974

Promulga o Acordo Comercial entre o Brasil e a Nigéria.

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 59, de 21 de setembro de 1973, o Acordo Comercial, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Nigéria, em Lagos, a 18 de novembro de 1972;

E havendo o referido Acordo, em conformidade com seu Artigo XI, entrado em vigor a 24 de janeiro de 1974;

Decreta que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão integralmente como nele se contém.

Brasília, 1 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria (doravante referidos como Partes Contratantes),

Movidos pelo desejo de fortalecer as relações econômicas e comerciais entre os dois países

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concederão ao tratamento de nação mais favorecida em todos os assuntos relativos ao comércio de importação e de exportação.

As disposições deste Artigo não se aplicarão, contudo, a vantagens e isenções que cada Parte Contratante possa conceder a:

a) países limítrofes, com o objetivo de facilitar o comércio fronteiriço;

b) países com os quais formam uma União Aduaneira, Zona de Livre Comércio ou Monetária, já estabelecidas ou por se estabelecer;

c) países que aderiram ou venham a aderir ao Protocolo que rege as negociações comerciais levadas a efeito no GATT entre países em desenvolvimento, ou a quaisquer outros, em derrogação do Artigo I do Acordo General sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelas Partes Contratantes do GATT.

ARTIGO II

As Partes Contratantes comprometem-se, no quadro das leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, a fornecer todas as facilidades possíveis no sentido de aumentar o volume do intercâmbio no que se refere aos produtos mencionados nas listas A e B anexas a este Acordo.

Os bens comodificados nas listas A e B não são exaustivos e não prejudicam o direito de cada uma das Partes Contratantes de negociar bens que não figurem nessas listas.

Para os objetivos do presente Acordo, os bens serão considerados como originários do território de qualquer das Partes Contratantes se os bens forem produzidos ou manufaturados em seu território ou se os bens acondicionados tiverem recebido o processamento final ou essencial que lhes tenha alterado substancialmente o caráter ou o valor naquele território.

ARTIGO III

A troca dos bens e mercadorias entre os dois países deverá, durante toda a vigência deste Acordo, respeitar as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países relativos à importação e exportação.

ARTIGO IV

A fim de facilitar o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos dois países e sob condições acordadas pelas autoridades competentes de ambas as partes, permitirão em seus territórios a organização de feiras e exibições comerciais e conceder-seão facilidades necessárias para a organização e a execução de tais empreendimentos.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante permitirá, em conformidade com suas leis e regulamentos, a importação e a exportação, com isenção de direitos alfandegários e outras taxas de:

a) amostras de mercadorias e material de propaganda originários do território da outra Parte Contratante, desde que, entretanto, tais amostras sejam utilizadas para a promoção de vendas e publicidade, que não se apresentem em quantidade comercial nem se destinem à venda;

b) bens, produtos e ferramentas destinados a exposição em feiras e exibições comerciais, com a condição de que tais materiais não sejam vendidos, a menos que as Partes decidam em contrário.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes concordam em promover a participação preferencial dos navios brasileiros e nigerianos no transporte de cargas entre os portos de ambos os países.

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar que o transporte das cargas geradas pelo comércio entre a Nigéria e o Brasil seja feito, tanto quanto possível, em partes iguais, em ambos os sentidos do tráfego, na base das receitas de fretes geradas por estes embarques brasileiros e nigerianos, tornando-se na devida consideração o valor da recelta de fretes. Por mútuo acordo entre as Partes Contratantes, poderá ser cedida uma parte do tráfego a navios de terceira bandeira, sendo o restante do tráfego dividido equitativamente, considerando-se o tráfego em cada um dos dois sentidos, entre as duas bandeiras nacionais. A participação das terceiras bandeiras não poderá ser superior a 20% em cada sentido do tráfego.

Se as empresas de uma das bandeiras nacionais das Partes Contratantes não dispuser de torrelagem própria suficiente para operar no tráfego, as empresas de navegação que representam aquela bandeira nacional terão o direito de empregar navios afretados para atender à sua cota de participação no tráfego. Para este fim, os navios afretados pelas empresas de navegação brasileiras ou nigerianas, operando no tráfego entre seus países, serão considerados como navio da respectiva bandeira nacional.

As duas Partes Contratantes encarregam-se de seus armadores respectivos de organizar o tráfego entre os dois países e de acordarem entre si, regularmente, através de contatos bilaterais, as medidas necessárias para assegurar a melhor exploração do tráfego.

O disposto nas cláusulas anteriores não se aplica ao transporte de cargas completas granel, que poderão ser objeto de entendimentos específicos.

Cada Parte Contratante designará e comunicará à outra Parte as autori-

dades marítimas competentes em seu território, com poderes para designar linhas de navegação ou armadores autorizados para executar os serviços de transporte entre os dois países, nos termos do presente Acordo.

Quaisquer das Partes Contratantes poderá solicitar consulta entre as autoridades marítimas competentes para apreciar quaisquer problemas relacionados com o transporte marítimo entre os dois países. Uma vez solicitada, a consulta deverá ser iniciada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de notificação do respectivo pedido. A menos que se convencione de outra forma, as consultas entre as duas Partes terão lugar no Brasil, quando a convocação for feita pelas autoridades marítimas nigerianas, e na Nigéria, quando essa convocação parta das autoridades marítimas brasileiras.

A solicitação de reuniões de consulta, conforme estabelecido no parágrafo acima, deverá ser feita através dos canais diplomáticos usuais. As autoridades marítimas poderão também comunicar-se diretamente entre si, seja por correspondência seja por emissários, para tratar de assunto cuja importância não requeira a convocação de consultas formais.

ARTIGO VII

Todos os pagamentos entre os dois países deverão ser efetuados em moedas livremente conversíveis que venham a ser acordadas entre as Partes Contratantes.

Tais pagamentos deverão ser efetuados segundo as leis e os regulamentos de controle cambial em vigor no território de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

A pedido de uma delas, as Partes Contratantes deverão consultar-se sobre as medidas destinadas a promover uma cooperação econômica e comercial mais estreita entre si e/ou a solucionar quaisquer problemas que possam surgir da execução ou da interpretação deste Acordo.

A fim de promover eficiência e minimizar a fraude na exportação e na importação de mercadorias entre os dois países, as autoridades competentes das Partes Contratantes deverão cooperar através da troca regular de informações, além do fornecimento e autenticação de todos os documentos necessários.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes procurarão expandir, de forma equilibrada, seu comércio recíproco, à luz do ocorrido nos anos precedentes e da capacidade de ambos os países de suprir, em bases competitivas, as mercadorias, produtos e serviços solicitados. Tornando em consideração o atual estágio do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes:

i) deverão reunir-se ao menos uma vez ao ano para rever a evolução de suas relações;

ii) considerar, sempre que apropriado, as medidas necessárias para corrigir o desequilíbrio observado em seu comércio bilateral;

iii) promover contatos regulares entre suas entidades ou empresas apropriadas;

iv) considerar meios e modalidades para promover a cooperação entre suas respectivas indústrias nacionais de petróleo e gás e estudar medidas para estimular o comércio direto de petróleo entre os dois países.

ARTIGO X

Nada no presente Acordo poderá ser interpretado como derrogação de

qualsquer obrigações internacionais de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO XI

Este Acordo entrará em vigor na data da troca de notas confirmando que o mesmo foi aprovado segundo os procedimentos constitucionais das Partes Contratantes e permanecerá em vigor por um período de três anos.

Posteriormente, a validade deste Acordo será automaticamente renovada por mais um período de dois anos, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, por escrito, noventa dias antes da data de sua expiração.

Cada Parte Contratante poderá, mediante notificação escrita através dos canais diplomáticos, solicitar à outra revisão deste Acordo por consentimento mútuo.

ARTIGO XII

As cláusulas deste Acordo continuaram a ser aplicadas após a expiração deste, a quaisquer contratos existentes e não expirados, que tenham sido firmados em conformidade com o presente Acordo.

Feito em Lagos, aos 18 dias do mês de novembro de 1972, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, os dois textos fazendo igualmente fé. — Pelo Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria. — W. Briggs. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — Mário Gibson Barboza.

LISTA A

Produtos Nigerianos para Exportação ao Brasil

- 1 — Petróleo bruto, derivados de petróleo e gás
- 2 — Sementes e nozes vegetais
- 3 — Tortas oleaginosas
- 4 — Peles e Couros: crus e curtidos
- 5 — Amêndoas de palma, óleo de amêndoas de palma, torta e farinha
- 6 — Óleo de palma
- 7 — Copra
- 8 — Outras sementes vegetais
- 9 — Outros óleos vegetais
- 10 — Outros resíduos oleaginosos
- 11 — Sementes de melão
- 12 — Borracha natural, laminada e semiprocessada
- 13 — Outras frutas tropicais — frescas e enlatadas
- 14 — Guta-percha
- 15 — Cera de abelha
- 16 — Nozes de cobra
- 17 — Kapok e semente de kapok
- 18 — Cana rotim
- 19 — Espéciarias: gengibre descascado, lascado, pimenta e pimentão
- 20 — Outros produtos agrícolas e primários processados e semiprocessados
- 21 — Minérios e concentrados de minérios básicos
- 22 — Carvão
- 23 — Co'umbita, tantalita, chumbo e zinco
- 24 — Zircônio, tório, tungsténio, monazita, calcário, caolim e mármore
- 25 — Produtos de artesanato
- 26 — Tecidos feitos à mão: Aso Oke, Adire, Okene Asaba
- 27 — Tapetes e carpetes
- 28 — Lona enceradas e tendas
- 29 — Colchões, almofadas, travesseiros e lençóis
- 30 — Produtos derivados de borracha
- 31 — Ladrilhos de mosaico vidrado
- 32 — Ladrilhos e tabletas de mármore
- 33 — Móveis de madeira
- 34 — Janelas de metal
- 35 — Placas e tubos de amianto
- 36 — Lâminas de aço galvanizado
- 37 — Utensílios de alumínio
- 38 — Produtos plásticos
- 39 — Arame em rede
- 40 — Arquivos de aço e ventiladores elétricos
- 41 — Soda cáustica

- 42 — Malas e objetos de viagem
- 43 — Perfumes e cosméticos
- 44 — Velas, doces e produtos de confeitearia
- 45 — Filmes para cinema, material impresso e discos
- 46 — Outras manufaturas e semi-manufaturas

LISTA B

Produtos Brasileiros para Exportação à Nigéria

- 1 — Açúcar refinado
- 2 — Peixes e crustáceos preparados ou congelados
- 3 — Sucos de frutas
- 4 — Bebidas alcoólicas
- 5 — Arroz e milho
- 6 — Goma de milho
- 7 — Glutem e farinha concentrada
- 8 — Produtos petroquímicos, incluindo borracha sintética
- 9 — Borracha e artigos processados de borracha
- 10 — Colas
- 11 — Celulose e derivados
- 12 — Extrato de piretro
- 13 — Negro de rumo
- 14 — Derivados de álcool
- 15 — Menta
- 16 — Vitaminas
- 17 — Hormônios
- 18 — Cafeína e café solúvel
- 19 — Penicilina e estreptomicina
- 20 — Óleos essenciais
- 21 — Outros produtos farmacêuticos
- 22 — Cloranfenicol
- 23 — Ácido oxálico
- 24 — Laminados e lambris de madeira para construção
- 25 — Polpa de madeira
- 26 — Tabaco e manufaturas de tabaco
- 27 — Rami em bruto
- 28 — Couros e peles
- 29 — Têxteis de algodão
- 30 — Telas de juta
- 31 — Outros tecidos
- 32 — Roupas e sapatos
- 33 — Vidro em lâmina e tubos de vidro
- 34 — Ferro gusa e barras de ferro fundido
- 35 — Ferro-manganês
- 36 — Ferro-níquel
- 37 — Outras ligas de ferro
- 38 — Laminados e barras de aço e de ferro
- 39 — Artigos de aço e ferro, inclusive ferramentas, partes e acessórios para veículos a motor e motores
- 40 — Utensílios de uso doméstico
- 41 — Equipamento para construção rodoviária e para mecanização agrícola inclusive veículos e máquinas
- 42 — Ônibus e outros veículos a motor
- 43 — Máquinas de calcular e de escrever
- 44 — Células elétricas
- 45 — Ferramentas e máquinas, ferramentas eletromecânicas
- 46 — Condensadores elétricos
- 47 — Tubos, válvulas e lâmpadas para agrupamento elétrico
- 48 — Móveis e componentes
- 49 — Equipamento elétrico pesado
- 50 — Instrumentos musicais
- 51 — Instrumentos e equipamentos para dentista
- 52 — Equipamento para indústria petroífera
- 53 — Máquinas automáticas de processamento de dados

DECRETO N.º 73.719 — DE 1 DE MARÇO DE 1974

Promulga o Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Brasil e a Nigéria.

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto n.º 48, de 28 de agosto de 1973, o Acordo sobre Cooperação Cultural, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria, em Lagos, a 16 de novembro de 1972;

E havendo o referido Acordo, em conformidade com o seu Artigo XV,

entrado em vigor a 24 de janeiro de 1974;

Decreta que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 1 de março de 1974; 153.º da Independência e 88.º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barboza

Acordo sobre Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Nigéria

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal Militar da República Federativa da Nigéria,

Desejosos de fortalecer os laços comuns de amizade e compreensão existentes entre seus povos e de promover as relações culturais entre os dois países,

Conscientes dos vínculos especiais que unem seus povos cultural e espiritualmente,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajará a cooperação entre os seus dois países no campo da cultura, ciência, artes e literatura através:

- 1) da intercâmbio de professores universitários e secundários, profissionais, técnicos, pesquisadores e estudantes;
- 2) da mútua concessão de bolsas de estudo a estudantes e graduados para cursos em suas Universidades, instituições superiores de ensino, instituições de treinamento técnico, laboratórios e outras entidades educacionais, a fim de permitir-lhes continuar e completar seus estudos e pesquisas.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante promoverá, dentro de suas possibilidades, o estudo da língua, cultura e literatura da outra Parte nos estabelecimentos científicos e educacionais apropriados de seu país.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante encorajará o mútuo conhecimento das culturas de seus respectivos povos e, com este objetivo, as Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de grupos musicais e teatrais, artistas, atores, músicos, escritores e jornalistas e organizarão também concertos, exibições de arte e conferências.

ARTIGO IV

1. Cada Parte Contratante encorajará, na medida do possível, um melhor conhecimento da civilização e da cultura da outra Parte através do intercâmbio de livros, periódicos, publicações científicas, revistas, jornais, fotografias, filmes e fitas magnéticas, bem como de informações e dados estatísticos que possam ajudar a conhecer o desenvolvimento de cada Parte Contratante no território da outra.
2. As Partes Contratantes cooperarão igualmente na produção de filmes e no domínio da comunicação de massa através do encorajamento do intercâmbio de material jornalístico, de rádio e de televisão, bem como de filmes e gravações musicais.

3. As Partes Contratantes facilitarão e promoverão a cooperação entre as suas respectivas organizações e instituições públicas que se dedicam a atividades culturais com o objetivo de alcançar o cumprimento integral do presente Acordo.

ARTIGO V

As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre as organizações

esportivas de ambos os países com a finalidade de desenvolver o esporte e também de possibilitar a realização de competições amistosas entre os seus dois países.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes, tomando em consideração a grande importância do turismo para o conhecimento da vida, das atividades criativas e da cultura de seus povos, encorajaro o movimento turístico mediante a concessão de assistência razoável.

ARTIGO VII

Cada Parte Contratante concederá, na medida do possível, aos cidadãos da outra as mesmas facilidades educacionais que são concedidas aos seus próprios nacionais.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante procurará conceder bolsas de estudo nas Universidades e outras instituições de ensino da outra Parte a estudantes de mérito dentro do quadro de seus programas de ajuda externa.

ARTIGO IX

Ambas as Partes Contratantes prosseguirão no exame das condições mediante as quais pode ser concluído um Pródotoco adicional sobre o ingresso em suas instituições educacionais e sobre a equivalência de diplomas, certificados e títulos universitários concedidos em em seus países.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante procurará colocar à disposição da outra material, informações e estatísticas sobre educação que possam ser utilizadas para o desenvolvimento educacional desta Parte Contratante.

ARTIGO XI

Com vistas a implementar o presente Acordo, as Partes Contratantes elaborarão e coordenarão conjuntamente, através dos canais diplomáticos, planos bienais de atividades culturais e científicas concretas.

ARTIGO XII

Os assuntos financeiros referentes à implementação do presente Acordo serão regulados na base de consultas mútuas.

ARTIGO XIII

Com o objetivo de facilitar a aplicação deste Acordo e tendo em vista propor tantos ajustes quanto sejam necessários para promover um maior desenvolvimento das relações culturais entre os dois países, será criada uma Comissão brasileiro-nigeriana que consistirá de um número igual de membros de cada país. A Comissão reunir-se-á sempre que necessário, alternadamente em Brasília e Lagos.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes empregarão seus melhores esforços para resolverem qualquer controvérsia sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo através dos canais diplomáticos.

ARTIGO XV

O Presente Acordo entrará em vigor imediatamente depois de completados os requisitos estabelecidos por cada Parte Contratante referentes à entrada em vigor de convênios e após feita a devida comunicação a outra Parte Contratante.

ARTIGO XVI

O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de quatro anos. Após esse período, a sua validade será automaticamente prorrogada por períodos sucessivos de um ano e por acordo tácito a menos que uma das